



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10660/000.445/91-81

RECURSO Nº: 104.880

MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : COMERCIAL JAOARA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG

SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996.

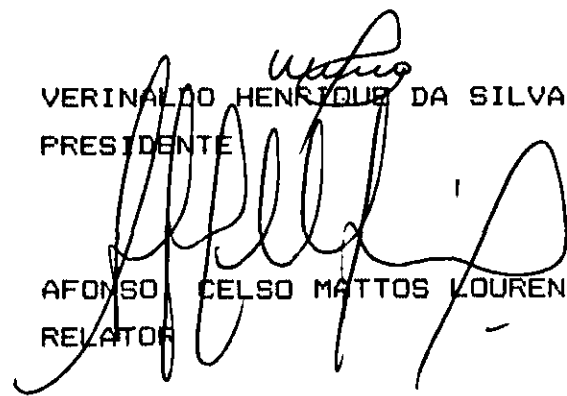
ACORDÃO Nº: 105-10.080

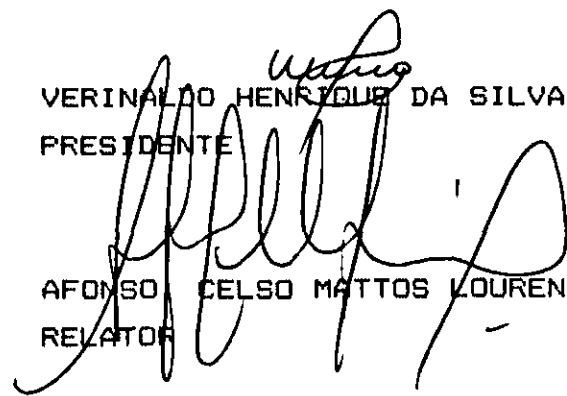
HRT

PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detec-
tada a existência do passivo fictício e saldo cre-
dor de caixa, o montante tributável, como omissão
de receita, será a soma das parcelas encontradas
em cada uma dessas rubricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL JAOARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas
de Cz\$ 22.442,77 no exercício financeiro de 1987, e Cz\$ 278.118,61 e
Cz\$ 16.316.099,60 , ambas no exercício financeiro de 1988.(moeda da
época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.


VERINALDO HENRYDUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.445/91-81

ACORDAD Nº: 105-10.080

FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON FESS, JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10660/000.445/91-81

ACORDÃO Nº: 105-10.080

RECURSO Nº.: 104.880

RECORRENTE : COMERCIAL JADARA LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução 105-0.789, de 18.10.94, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, o relato anterior de fls.170/174, assim como o voto de fls.175 e a informação fiscal de fls.178/180.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.445/91-81

ACORDÃO Nº: 105-10.080

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tenho que a diligência realizada, toda relativa à matéria fática, trouxe o deslinde à questão.

Transcrevo o resultado da diligência, que adoto:

"1 Quanto ao Passivo Fictício apurado na ação fiscal e objeto de contestação através dos documentos anexados às fls. 112 e 131, concluímos:

a) Bulkfertz: ano-base 1986Cz\$ 325.296,47
ano-base 1987Cz\$ 478.670,81

No que se refere ao ano-base de 1986 não foi anexado ao processo qualquer documento que contivesse coincidência de datas e valores com o total de Cz\$ 325.296,47, permanecendo incomprovadas as liquidações de tais débitos.

Com relação ao ano-base de 1987, assiste razão, em parte, à recorrente no que diz respeito ao saldo remanescente de 1986, no valor de Cz\$ 278.118,61, visto que, às fls.112, a empresa comprova que referida importância está contida no saldo de Cz\$ 478.670,01. Quanto ao restante da base tributável apurada neste período, permanece incomprovada, pois, os documentos anexados às fls. 121 a 124, não identificam com clareza os valores individualizados ou globais das dívidas em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10660/000.445/91-B1

ACORDAO Nº: 105-10.080

b) Ultrafertil S/A - ano-base 1986Cz\$ 287.433,20
ano-base 1987Cz\$ 620.680,27

No que se refere ao ano-base de 1986, dispõe de razão a recorrente quanto à importância de Cz\$ 22.442,77 representada pela duplicata anexada ao processo, emitida em 01.12.86 e quitada em 20.01.87.

No tocante ao saldo remanescente relativo a este ano-base de 1986, bem como ao saldo integral relativo ao ano-base de 1987, os documentos de fls.125 a 131, não se mostram suficientes à comprovação pretendida, por não identificarem com clareza os valores individualizados ou globais dos débitos, principalmente no que tange ao documento de fls. 136, que representa uma relação de duplicatas, onde não consta as datas de emissão das mesmas, fato este que impossibilita a alocação de tais valores em qualquer dos anos-base em que ocorreram as infrações.

c) Nitrofertil S/A - ano base 1987 Cz\$ 1.022.718,97

O documento de fls. 126, não possui datas de emissão das duplicatas ali relacionadas e o somatório das mesmas não coincide com o valor acima indicado, impossibilitando, igualmente, a alocação dos respectivos valores no ano-base de 1987.

2. No que diz respeito ao Saldo Credor de Caixa apurado na ação fiscal, no ano-base de 1987, na importância de Cz\$ 233.084,14, entendemos que a suposta "anomalia" contábil alegada pela recorrente, por si só, não é suficiente para elidir o feito. Para tanto seria necessário fique a interessada indicasse concretamente os registros contábeis originadores do referido saldo credor, provas estas não produzidas através dos documentos de fls. 132 a 145.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.445/91-81

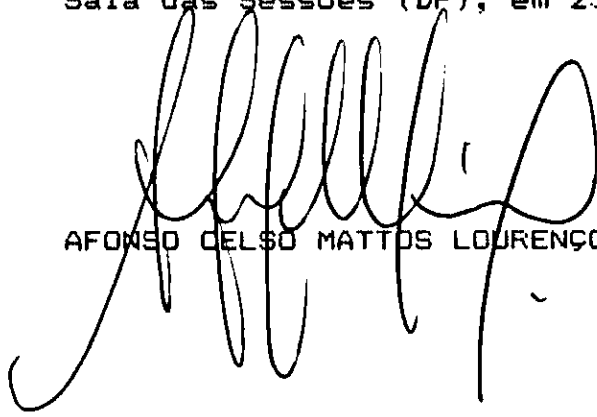
ACORDÃO Nº: 105-10.080

No tocante ao débito efetuado à conta 41102 - Vendas de Café à Prazo, no valor de Cz\$ 16.316.099,60, no ano-base de 1987, entendemos que os documentos anexados às fls.146 a 167, bem como os esclarecimentos constantes do recurso ora analisado, demonstram que efetivamente tais valores correspondem a "Vendas a Concretizar", transação esta somente consumada no ano-base de 1988, mais precisamente em 15.06.88, através da nota fiscal nº 000267 (doct. de fls. 160), cabendo, portanto, razão à recorrente."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cz\$ 22.442,77 (passivo fictício) no exercício de 1987 e Cz\$ 278.118,61 (passivo fictício) e Cz\$ 16.316.099,60 (omissão de receita de venda de café) no exercício de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 